



RESOLUÇÃO N.º 3.161, DO CMN, DE 18.12.2003

Altera dispositivos da Resolução 3.024, de 2002, e de seus Anexos I e II, que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9.o da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2003, com base nos arts. 3.o, inciso VI, e 4.o, inciso VIII, da referida Lei, 69 da Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, e 7.o do Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1.o - Alterar os dispositivos abaixo especificados da Resolução 3.024, de 24 de outubro de 2002, e de seus Anexos I e II, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 2.o, *caput*, da resolução:

“**Art. 2.o** - Fixar, em até 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia, a contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao FGC.

.....”(NR);

II - o art. 5.o, § 2.o, do Anexo I:

“**Art. 5.o** -

Parágrafo 2.o - Se o patrimônio do FGC for insuficiente, em qualquer momento, para a cobertura da garantia prevista no respectivo regulamento, serão utilizados, na seguinte ordem, recursos provenientes de:

- I - contribuições extraordinárias das instituições associadas, de acordo com o previsto no art. 22, inciso I;
- II - adiantamento, pelas instituições associadas, de até doze contribuições mensais ordinárias;
- III - operações de crédito com instituições privadas, oficiais ou multilaterais;
- IV - outras fontes de recursos, por proposta da administração do FGC e mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.” (NR);



III - o art. 22 do Anexo I:

“Art. 22.o - Compete ao conselho de administração:

- I - fixar o percentual da contribuição ordinária das instituições associadas ao FGC, mediante solicitação específica, devidamente fundamentada, apresentada ao Banco Central do Brasil, para exame e submissão à prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, observado o percentual máximo estabelecido no art. 2.o desta resolução;
- II - fixar as condições das contribuições extraordinárias que as instituições associadas devem efetuar para custeio da garantia a ser prestada pelo FGC na hipótese de que trata o art. 5.o, § 2.o, inciso I, observado que tais contribuições:
 - a) estão limitadas a 50% (cinquenta por cento) da alíquota em vigor para as contribuições ordinárias;
 - b) destinam-se exclusivamente a cobrir eventual deficiência patrimonial do FGC;
- III - fixar a orientação geral dos serviços do FGC, especialmente as políticas e normas a serem observadas no cumprimento de suas finalidades sociais e na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de composição e de diversificação de riscos da carteira, podendo, inclusive, contratar sua administração com terceiros;
- IV - aprovar o regimento interno e definir competências para deliberação e prática de atos compreendidos no objeto do FGC;
- V - eleger e destituir os membros da diretoria executiva;
- VI - aprovar o orçamento de custeio e de investimentos do FGC;
- VII - apresentar ao Banco Central do Brasil, para exame e submissão à prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, proposta, devidamente fundamentada, de alteração do percentual máximo da contribuição mensal ordinária, estabelecida no art. 2.o desta resolução;
- VIII - aprovar os níveis de remuneração da diretoria executiva e do quadro de pessoal do FGC;
- IX - deliberar sobre os atos e operações que, de acordo com este estatuto ou o regimento interno, sejam de sua competência, inclusive alienação de bens do ativo permanente;
- X - deliberar sobre a contratação dos auditores independentes;
- XI - examinar o balancete mensal e manifestar-se sobre o relatório e as demonstrações financeiras do FGC;



XII - deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único - É vedado ao FGC aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, exceto quando recebidos em liquidação de créditos de sua titularidade, após o que devem ser alienados. ” (NR);

IV - o art. 2.o, § 1.o, do Anexo II:

“**Art. 2.o**

Parágrafo 1.o - Não são cobertos pela garantia:

- I - os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior;
- II - as operações relacionadas a programas de interesse governamental, instituídos por lei;
- III - os depósitos judiciais acolhidos na esfera da justiça federal.
.....”(NR);

V - o art. 3.o, §§ 3.o e 4.o, do Anexo II:

“**Art. 3.o** -

Parágrafo 3.o - Quando as disponibilidades do FGC atingirem 2% (dois por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições associadas, o conselho de administração, por proposta da diretoria executiva, devidamente fundamentada, apresentada ao Banco Central do Brasil, para exame e submissão à prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, pode deliberar a suspensão temporária das contribuições das instituições associadas para o fundo.

Parágrafo 4.o - Caso as disponibilidades do FGC venham a representar menos que 2% (dois por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, as contribuições das instituições associadas serão recolhidas até que as disponibilidades voltem a atingir o patamar de 2% (dois por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia
.....”(NR)

Art. 2.o - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente
Banco Central do Brasil